PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
02ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800927-39.2022.8.19.0039

EMBARGANTE: MARCOS VINICIOS DA SILVA

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTROS

RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. TEMA 1.286 DO STJ. LEI Nº 14.509/2022. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por militar da ativa das Forças Armadas em face de instituições financeiras e entidade consignatária. O autor postulou a limitação de descontos em folha, a suspensão da exigibilidade dos valores excedentes e a aplicação do regime de prevenção e tratamento do superendividamento previsto na Lei nº 14.181/2021.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela anteriormente deferida e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

3. O acórdão anterior rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, afastou nulidade pela não aplicação dos arts. 104-A e 104-B do CDC e manteve a improcedência, ao fundamento de que a controvérsia era predominantemente de direito e de que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, conforme o Tema 1.286 do STJ, autorizaria descontos de até 70% da remuneração bruta, assegurado o recebimento mínimo de 30% da remuneração líquida. Contra esse julgado, foram opostos embargos de declaração por omissão e contradição quanto à incidência temporal do precedente repetitivo, à aplicação da Lei nº 14.509/2022, à distinção entre empréstimos e operações de cartão, à margem remanescente, à dispensa de perícia

VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 24/11/2026 19:50:45
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
242
Carimbado Eletronicamente

sem cálculo demonstrado e à consequência da audiência realizada no rito do superendividamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado omitiu a delimitação temporal do Tema 1.286 do STJ quanto aos descontos autorizados antes e depois de 04/08/2022; (ii) saber se os contratos autorizados após esse marco temporal devem observar, além do limite global, o limite específico das consignações facultativas previsto na Lei nº 14.509/2022; (iii) saber se a aferição da margem consignável exige individualização dos contratos, das modalidades contratuais e da ordem cronológica das autorizações; (iv) saber se há contradição entre a dispensa da perícia por suficiência da prova documental e a ausência de demonstração do cálculo adotado; (v) saber se a audiência conciliatória já realizada nos termos do art. 104-A do CDC impõe exame do prosseguimento do feito na forma do art. 104-B do CDC; e (vi) saber se os vícios reconhecidos autorizam efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão e eliminar contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. Excepcionalmente, admitem efeitos infringentes quando a integração do julgado conduz, de modo necessário, à alteração da conclusão anteriormente adotada.

6. O Tema 1.286 do STJ possui delimitação temporal expressa. Para descontos autorizados antes de 04/08/2022, aplica-se a regra do art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Para descontos autorizados a partir de 04/08/2022, incide também o limite específico das consignações autorizadas em favor de terceiros, conforme os arts. 2º e 3º da Lei nº 14.509/2022. Há omissão e contradição quando o acórdão aplica, sem distinção, apenas o regime anterior a contratos posteriores ao marco temporal.

7. A apuração da legalidade dos descontos posteriores a 04/08/2022 exige individualização dos contratos, verificação da data de autorização, identificação da modalidade contratual e análise da margem remanescente no momento de cada contratação. Empréstimos consignados comuns não se confundem com operações de cartão. Os percentuais legalmente reservados a cartão de crédito e a cartão consignado de benefício não podem ser automaticamente absorvidos por empréstimos comuns sem demonstração da modalidade efetivamente contratada.

8. Há contradição interna quando o acórdão afirma que a prova documental é suficiente e que a questão pode ser resolvida por simples operação aritmética, mas deixa de indicar a base

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
243
Carimbado Eletronicamente

remuneratória, os descontos obrigatórios, as parcelas anteriores e posteriores ao marco temporal e a margem disponível em cada contratação. Nessa hipótese, a providência adequada é determinar, na origem, apuração individualizada, com contraditório, e produção de prova técnica apenas se necessária.

9. A realização de audiência conciliatória no âmbito do art. 104-A do CDC, sem composição entre consumidor e credores, constitui fato processual relevante que deve ser apreciado. Frustrada a conciliação e havendo pedido do consumidor, cabe ao Juízo de origem examinar o prosseguimento do feito na forma do art. 104-B do CDC, sem antecipação do reconhecimento definitivo do superendividamento nem do conteúdo de eventual plano judicial compulsório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão e a contradição do acórdão anterior, determinar a individualização dos contratos posteriores a 04/08/2022 e dos contratos anteriores relevantes para apuração da margem, determinar a apuração da margem consignável segundo o regime jurídico aplicável a cada contratação, determinar que o Juízo de origem examine a necessidade de prova técnica e o prosseguimento do feito na forma do art. 104-B do CDC, afastar a conclusão de validade indistinta de todos os descontos fundada exclusivamente no regime anterior e manter suspensa a definição final dos ônus sucumbenciais até novo julgamento na origem.

Tese de julgamento: "1. O Tema 1.286 do STJ deve ser aplicado com observância de sua delimitação temporal expressa, distinguindo-se os descontos autorizados antes e depois de 04/08/2022. 2. Os contratos autorizados a partir de 04/08/2022, celebrados por militares das Forças Armadas, submetem-se ao duplo controle do limite global de descontos e do limite específico das consignações facultativas previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.509/2022. 3. A verificação da regularidade dos descontos em folha exige individualização dos contratos, das modalidades contratadas e da margem remanescente em cada autorização. 4. Configura contradição a dispensa de perícia por suficiência dos documentos sem demonstração do cálculo necessário à conclusão adotada. 5. Realizada a audiência do art. 104-A do CDC sem acordo, deve o Juízo de origem examinar, se presentes os requisitos legais e o pedido do consumidor, o prosseguimento do feito na forma do art. 104-B do CDC. 6. Os embargos de declaração admitem efeitos infringentes quando o saneamento da omissão e da contradição altera, de modo necessário, o resultado do julgamento."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
244
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.023, 1.025 e 489, § 1º; CDC, arts. 104-A, 104-B e 54-A; Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; Lei nº 14.509/2022, arts. 2º e 3º; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.231.686/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 11.12.2023, DJe 14.12.2023; STJ, REsp 2.145.550/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 12.03.2025, DJEN 21.03.2025...

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores da 02ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS VINICIOS DA SILVA contra acórdão que conheceu e negou provimento à apelação interposta nos autos de ação declaratória cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada em face de BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S.A. e CIASPREV.

Na demanda originária, o autor, militar da ativa da Marinha do Brasil, alegou que os descontos decorrentes de empréstimos consignados comprometeriam parcela substancial de sua remuneração e postulou, entre outras providências, a limitação dos descontos, a suspensão da exigibilidade dos valores excedentes e a aplicação do regime de prevenção e tratamento do superendividamento introduzido pela Lei nº 14.181/2021.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela anteriormente deferida e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

O acórdão embargado rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, afastou a nulidade decorrente da não aplicação do rito dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor e manteve a sentença de improcedência. Considerou que a controvérsia era predominantemente de direito, que os documentos permitiam a aferição do comprometimento da renda e que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, conforme o Tema 1.286 do STJ, autorizaria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
245
Carimbado Eletronicamente

descontos de até 70% da remuneração bruta dos militares das Forças Armadas, ressalvada a garantia de recebimento de ao menos 30% da remuneração líquida.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição quanto aos seguintes pontos: a) a incidência temporal do Tema 1.286 do STJ e da Lei nº 14.509/2022; b) a situação específica dos contratos do Banco Safra, autorizado em 15/08/2022, e do Banco Daycoval, autorizado em 23/09/2022; c) a distinção entre empréstimos consignados comuns e operações de cartão; d) a margem remanescente após as contratações anteriores; e) a contradição entre a dispensa da perícia por suposta suficiência da prova documental e a ausência de cálculo efetivo; e f) a consequência jurídica da audiência conciliatória realizada no âmbito do art. 104-A do CDC, sem acordo entre os credores.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que sejam limitados os descontos relativos aos contratos posteriores a 04/08/2022, seja determinado o prosseguimento do processo pela fase do art. 104-B do CDC e sejam redistribuídos os ônus sucumbenciais. Requer, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados na petição recursal.

O Banco Daycoval S/A apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e sustentando que os embargos pretendem apenas rediscutir o mérito. Subsidiariamente, admitiu a integração do julgado sem modificação do resultado.

É o relatório.

VOTO

I. ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos e foram opostos por parte legítima, contra decisão judicial embargável e com indicação objetiva dos vícios alegados. Conheço, portanto, do recurso.

II. LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo também considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao julgamento ou que incorra nas condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 1.022 do CPC:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
246
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
>
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
>
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
>
> *III - corrigir erro material.*

É certo que os embargos não constituem, em regra, instrumento destinado à rediscussão da causa. Todavia, quando a integração do julgado evidencia que a questão omitida possui aptidão para alterar a conclusão anteriormente adotada, os efeitos modificativos são consequência possível do saneamento do vício, e não mera substituição do recurso próprio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, efeitos infringentes quando a correção da omissão ou da contradição conduz necessariamente à alteração do resultado do julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à rediscussão do mérito, mas podem produzir efeitos infringentes quando, sanado o vício previsto no art. 1.022 do CPC, a modificação do resultado se apresentar como consequência necessária da integração do julgado.

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Configurada omissão quanto à alegação de suspensão do julgamento de REsp e AREsp, com a devolução dos autos à origem, determinada no acórdão de afetação de controvérsia para julgamento pelo rito dos repetitivos relativo ao Tema. 1.170/STJ. 3. Via de regra, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sob a roupagem de ocorrência de vício do art. 1.022 do CPC/2015. Todavia, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 4. Evidenciada a omissão relevante, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de, em juízo de retratação,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
247
Carimbado Eletronicamente

reconsiderar as decisões prolatadas, tornando-a s sem efeitos, e determinar a devolução dos autos à origem, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 1.039, 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2231686 SP 2022/0329685-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023)

A questão, portanto, não é saber se o embargante simplesmente discorda da conclusão adotada, mas verificar se o acórdão enfrentou todos os pontos relevantes, especialmente aqueles relacionados à incidência temporal do precedente repetitivo e à disciplina legal superveniente.

III. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA TEMPORAL DO TEMA 1.286 DO STJ

O acórdão embargado transcreveu, como fundamento central, a tese firmada no Tema 1.286 do STJ. A tese, contudo, possui delimitação temporal expressa: refere-se aos descontos autorizados antes de 04/08/2022, data de vigência da Medida Provisória nº 1.132/2022, convertida na Lei nº 14.509/2022.

No julgamento repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, quanto aos descontos autorizados antes de 04/08/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada a garantia de que o militar não receba quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos, conforme o art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. O mesmo julgamento, entretanto, reconheceu que, a partir de 04/08/2022, passou a incidir também um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, segundo as especificações da Lei nº 14.509/2022.

O precedente repetitivo deve ser lido em sua integralidade, inclusive quanto à delimitação temporal de sua tese:

O Tema 1.286 reconhece que, a partir de 04/08/2022, passou a existir duplo limite: 70% para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei nº 14.509/2022. Para os descontos anteriores ao marco temporal, permanece aplicável a disciplina do art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Administrativo e civil. Tema 1.286. Recurso especial representativo de controvérsia. Militares da União. Consignação em folha de pagamento. Limite do desconto. I. Caso em exame1. Tema 1.286: recursos especiais (REsp ns. 2.145.185 e 2.145.550) afetados como representativos da controvérsia relativa ao limite para consignação em folha de pagamento de empréstimos para militares

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

das Forças Armadas. II. Questão em discussão2. Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das Forças Armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.III. Razões de decidir3. O limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Esse limite corresponde à soma dos descontos obrigatórios e autorizados.4. Reafirmação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica a Lei n. 10.820/2003, específica para empregados e beneficiários do RGPS e da assistência social, nem o art. 45, § 2º, da Lei n. 8.112/1991, introduzido pela Medida Provisória 681/2015 (hoje revogado), específico para servidores públicos civis.5. A partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022. Esse novo teto de descontos autorizados em favor de terceiros é aplicável visto que "leis ou regulamentos específicos não definirem" outro percentual (art. 3º, I, da Lei n. 14.509/2022). Em consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.IV. Dispositivo e tese6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido.7. Tese de julgamento: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.(STJ - REsp: 2145550 RJ 2024/0182905-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/03/2025, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 21/03/2025)

A omissão é relevante porque os documentos dos autos, conforme reconhecido nas peças processuais, indicam que o contrato do Banco Safra foi autorizado em 15/08/2022, mediante ADE nº 17978326, e que o contrato do Banco Daycoval foi autorizado em 23/09/2022, mediante ADE nº 18097048. Ambos são posteriores ao marco temporal de 04/08/2022.

O acórdão, embora tenha reproduzido a parte da tese relativa aos contratos anteriores, concluiu genericamente que as contratações respeitaram a margem legal aplicável, sem individualizar as datas das autorizações, sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
249
Carimbado Eletronicamente

indicar o regime jurídico de cada contrato e sem examinar a incidência da Lei nº 14.509/2022 sobre os dois mútuos posteriores.

Há, portanto, omissão sobre questão expressamente devolvida ao Tribunal e apta a influenciar o resultado. Também há contradição interna: a fundamentação reconhece que o Tema 1.286 possui marco temporal, mas o dispositivo mantém, sem ressalva ou distinção, a conclusão de validade integral de todos os descontos.

Não se trata, nesse ponto, de reabrir genericamente o julgamento. Trata-se de compatibilizar a conclusão do acórdão com a própria premissa normativa nele adotada e com os fatos documentados nos autos.

IV. REGIME APLICÁVEL AOS CONTRATOS POSTERIORES A 04/08/2022

A Lei nº 14.509/2022 dispõe sobre os percentuais máximos aplicáveis às operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento. Seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que o total das consignações facultativas não excederá 45% da remuneração mensal, reservando 5% exclusivamente para cartão de crédito e outros 5% exclusivamente para cartão consignado de benefício.

A disciplina legal é a seguinte:

> *Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.*
>
> *Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:*
>
> *I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e*
>
> *II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.*

O art. 3º da mesma lei estende esse percentual máximo, na ausência de disciplina específica com percentuais maiores, aos militares das Forças Armadas e às demais categorias nele enumeradas:

> *Art. 3º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
250
Carimbado Eletronicamente

poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares do Distrito Federal;

III - militares dos ex-Territórios Federais; (...)

Da conjugação desses dispositivos com o Tema 1.286 do STJ resulta que os contratos posteriores a 04/08/2022 não podem ser examinados exclusivamente sob a ótica do regime anterior. É necessário verificar, cumulativamente, o limite global dos descontos e o limite específico das consignações facultativas.

Também é necessário respeitar a compartimentação legal da margem. Os percentuais reservados a cartão de crédito e a cartão consignado de benefício não podem ser automaticamente utilizados por empréstimos consignados comuns quando não há contratação dessas modalidades. Nessa hipótese, os empréstimos comuns devem ser aferidos na faixa própria de 35%.

As peças anexadas informam que os dois contratos posteriores ao marco temporal foram classificados no sistema de consignações como empréstimos, e não como operações de cartão. Essa alegação deve ser conferida na origem mediante exame dos documentos próprios, mas não poderia ser simplesmente desconsiderada no julgamento da apelação.

Por isso, a conclusão de que todas as contratações respeitaram a margem legal não poderia ter sido proferida sem a individualização dos contratos posteriores, a identificação das modalidades contratadas e a verificação da margem já ocupada pelos contratos anteriores.

V. MARGEM REMANESCENTE E NECESSIDADE DE APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA

A margem consignável não deve ser analisada como percentual que se renova integralmente a cada nova contratação. A aferição exige considerar a ordem cronológica das autorizações e o espaço efetivamente remanescente no momento da contratação posterior.

No caso, a documentação indica contratos anteriores do CIASPREV e do Banco Safra, além dos dois contratos cuja incidência temporal foi expressamente questionada nos embargos. O exame jurídico adequado pressupõe, portanto, a separação entre: a) contratos autorizados antes de 04/08/2022; b) contratos autorizados depois desse marco; c) descontos obrigatórios; d) empréstimos consignados comuns; e e) eventual contratação de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

A consequência não é a nulidade automática dos contratos nem o perdão das dívidas. A consequência é a adequação dos descontos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
251
Carimbado Eletronicamente

eventualmente excedentes, preservado o principal devido e observada a disciplina legal aplicável a cada contratação.

O acórdão embargado, contudo, não realizou esse exame. Limitou-se a afirmar que os descontos respeitavam a margem de 70%, sem demonstrar como essa conclusão alcançaria os contratos posteriores a 04/08/2022, sujeitos a exame adicional sob o limite de consignações facultativas.

O vício deve ser sanado com a determinação de apuração individualizada. Caso a prova documental permita a conclusão, o Juízo de origem deverá realizar o cálculo com indicação da base remuneratória, dos descontos obrigatórios, das parcelas anteriores, das parcelas posteriores e da margem remanescente em cada contratação. Caso os dados não sejam suficientes, deverá ser oportunizada a instrução técnica necessária, nos limites do pedido e do rito aplicável.

VI. CONTRADIÇÃO QUANTO À DISPENSA DA PERÍCIA E À AUSÊNCIA DE CÁLCULO

O acórdão afirmou que a perícia contábil era desnecessária porque a controvérsia seria predominantemente de direito e porque a apuração dos percentuais decorreria de simples operação aritmética a partir dos documentos juntados.

A premissa, em si, pode ser juridicamente admissível. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, desde que fundamente a decisão e disponha de elementos suficientes para o julgamento.

O problema está na consequência extraída dessa premissa. Se a documentação é suficiente e o cálculo é simples, o julgamento deveria indicar, de maneira verificável, qual base foi adotada, quais rubricas foram incluídas, quais descontos foram considerados obrigatórios, quais parcelas pertencem ao regime anterior, quais pertencem ao regime posterior e qual margem permanecia disponível nas datas de 15/08/2022 e 23/09/2022.

O acórdão não apresentou esse percurso lógico. Ao mesmo tempo em que dispensou a prova técnica por entender que os documentos bastavam, deixou de realizar o cálculo necessário à aplicação da norma que reconheceu como pertinente.

Essa omissão é relevante e se articula com a contradição já examinada. Não é coerente afirmar que a questão pode ser solucionada por aritmética simples e, simultaneamente, concluir pela inexistência de excesso sem demonstrar a aritmética que conduziu a essa conclusão.

A integração do julgado, entretanto, não exige que este órgão colegiado produza, originariamente, cálculo técnico complexo ou substitua o Juízo de origem na instrução necessária à formação do plano de pagamento. A providência adequada é determinar que a origem proceda à apuração

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
252
Carimbado Eletronicamente

individualizada, com contraditório, aproveitando os documentos já juntados e produzindo prova técnica apenas se necessária.

VII. AUDIÊNCIA DO ART. 104-A DO CDC E PROSSEGUIMENTO PELO ART. 104-B

O acórdão embargado concluiu que não haveria nulidade por ausência de observância do rito especial do superendividamento, afirmando que o autor teria ajuizado ação ordinária individualizada e que não teria apresentado plano de pagamento com todos os requisitos legais.

Os documentos analisados, contudo, registram que o Juízo de origem determinou a instauração do processo de repactuação de dívidas e designou audiência conciliatória para 27/01/2023, com a participação do autor e dos três credores. Também registram que a audiência foi realizada sem composição.

O art. 104-A do CDC prevê a audiência conciliatória com a presença de todos os credores das dívidas abrangidas, ocasião em que o consumidor deve apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas:

> *Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.*

Frustrada a conciliação em relação a qualquer credor, o art. 104-B do CDC prevê a instauração do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, com citação dos credores que não tenham integrado acordo:

> *Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.*
>
> *(...) § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
253
Carimbado Eletronicamente

> *(...) § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.*

A realização da audiência não significa, por si só, que todos os pressupostos materiais do superendividamento estejam definitivamente reconhecidos. Significa, porém, que o acórdão precisava enfrentar a consequência processual da audiência efetivamente realizada e da ausência de acordo, em vez de tratar a demanda como se o procedimento especial jamais tivesse sido instaurado.

O art. 104-B condiciona o prosseguimento à existência de pedido do consumidor e à ausência de êxito na conciliação. No caso, o embargante formulou pedido de retorno dos autos para prosseguimento da fase judicial e alegou que a audiência se encerrou sem acordo com os credores. Esses pontos devem ser apreciados na origem, com observância do contraditório e dos requisitos legais.

Assim, acolhe-se a alegação de omissão para determinar que o Juízo de origem examine o prosseguimento previsto no art. 104-B do CDC, sem que esta decisão antecipe, de modo definitivo, a caracterização do superendividamento, a composição final do passivo ou o conteúdo do eventual plano judicial.

VIII. EFEITOS INFRINGENTES

O saneamento dos vícios identificados altera a conclusão do acórdão quanto à validade indistinta de todos os descontos. A modificação é necessária porque os contratos do Banco Safra e do Banco Daycoval foram indicados como posteriores a 04/08/2022, e o acórdão não examinou a incidência do segundo limite reconhecido no Tema 1.286 do STJ e disciplinado pela Lei nº 14.509/2022.

A atribuição de efeitos infringentes não decorre de simples revaloração abstrata da prova, mas da necessidade de impedir que a parte temporalmente delimitada do precedente repetitivo seja aplicada para além de seu alcance e que o julgamento permaneça sem resposta para fatos documentados capazes de alterar o resultado.

O acolhimento é parcial. Não se reconhece, desde logo, percentual definitivo de desconto nem se determina a extinção ou o perdão de qualquer dívida. Determina-se a integração do julgamento para que os contratos sejam examinados individualmente e para que, se constatado excesso, os descontos sejam readequados nos limites legais, preservados o principal devido, as garantias compatíveis e o contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
254
Carimbado Eletronicamente

Também não se determina, nesta sede, a automática procedência de todos os pedidos formulados na ação originária. O retorno à origem é necessário para a apuração da base de cálculo, da modalidade contratual, da margem remanescente e, se for o caso, para o desenvolvimento da fase prevista no art. 104-B do CDC.

IX. PREQUESTIONAMENTO

O embargante requer manifestação expressa sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados em sua petição.

A decisão enfrenta, nos limites necessários ao julgamento, os arts. 1.022, 1.023 e 1.025 do CPC; os arts. 104-A e 104-B do CDC; o art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001; os arts. 2º e 3º da Lei nº 14.509/2022; e os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais.

O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade:

> *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Não é necessário, contudo, responder individualmente a todos os dispositivos invocados quando a fundamentação adotada é suficiente para resolver a controvérsia, desde que sejam enfrentadas as questões capazes de infirmar a conclusão do julgamento. No caso, a integração ora realizada alcança os pontos determinantes suscitados pelo embargante.

X. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, para:

a) reconhecer a omissão e a contradição do acórdão quanto à incidência temporal do Tema 1.286 do STJ e da Lei nº 14.509/2022;

b) determinar que sejam individualizados, na origem, os contratos do Banco Safra, ADE nº 17978326, autorizado em 15/08/2022, e do Banco Daycoval, ADE nº 18097048, autorizado em 23/09/2022, bem como os contratos anteriores relevantes para a apuração da margem;

c) determinar a apuração da margem consignável segundo o regime jurídico aplicável a cada contratação, observando-se o limite global previsto para os descontos e o limite específico das consignações facultativas, com a reserva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
255
Carimbado Eletronicamente

legal destinada às operações de cartão e a faixa própria dos empréstimos consignados comuns;

d) determinar que o Juízo de origem examine, mediante contraditório, a necessidade de prova técnica ou de outras diligências para a definição da base de cálculo, dos descontos obrigatórios, das parcelas anteriores e posteriores a 04/08/2022 e da margem remanescente;

e) reconhecer a omissão quanto à audiência realizada em 27/01/2023 e determinar que o Juízo de origem examine o prosseguimento do feito na forma do art. 104-B do CDC, caso presentes os requisitos legais e o pedido do consumidor, sem antecipação do conteúdo do eventual plano judicial;

f) afastar, por consequência, a conclusão de validade indistinta de todos os descontos com fundamento exclusivo no regime anterior, mantendo-se suspensa a definição final dos ônus sucumbenciais até novo julgamento na origem.

Fica prejudicado, por ora, o pedido de tutela provisória formulado nos embargos, sem prejuízo de sua apreciação pelo Juízo competente à vista do cálculo atualizado e da situação concreta dos descontos..

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ